



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

MB

Dispõe sobre o Código de Posturas no Município de
Palmeira e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Palmeira com o disciplinamento das medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município e estabelece poderes para liberar, fiscalizar, condicionar, restringir ou impedir a prática ou omissão de atos de particulares, bem como disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de organizar e manter a ordem, a higiene, a moralidade pública, o sossego e a segurança pública.

Art. 2.º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais cuja competência para tanto esteja definida em leis, decretos ou regimentos.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes.

TÍTULO II
DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4.º É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 5.º No interior dos estabelecimentos comerciais os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade pública.

Art. 6.º É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7.º É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 8.º Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, associações ou entidades diversas, bem como das atividades de pessoas físicas entidades públicas, privadas, religiosas ou similares a qualquer destes é necessário a prévia licença do Município.

Art. 9.º Será concedido o Alvará de Licença se atendidas todas as exigências estabelecidas no Plano Diretor, bem como as normas e legislações específicas.

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 10. O Alvará de Licença, para pessoa física ou jurídica, será concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§ 1.º No requerimento deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade, de acordo com o código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2.º São documentos necessários para concessão do alvará:

I - prévia autorização da vigilância sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III - licenciamento ambiental, caso necessário;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

V - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), expedido pelo Município.

§ 3.º O órgão municipal competente poderá exigir ainda, documentos complementares que julgar pertinente à apreciação do pedido.

§ 4.º Os estabelecimentos com Alvará de Licença expedido anteriormente a esta lei, com menos de 10 (dez) anos de funcionamento e que não possuam CVCO, deverão adequar-se às disposições deste artigo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do ato de renovação do Alvará de Licença.

Art. 11. Todos os estabelecimentos devem expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença devidamente atualizado.

Art. 12. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença individualmente para cada estabelecimento.

Art. 13. Os estabelecimentos que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, bem como os estabelecimentos que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local só poderão funcionar em locais cujo distanciamento mínimo seja de 300m (trezentos metros) de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, cursos preparatórios ou de bibliotecas públicas.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§ 2.º As distâncias de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser contadas a partir dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

Art. 14. Os estabelecimentos que exploram as atividades de diversão noturna ou quaisquer dos seus similares só poderão funcionar em locais cujo distanciamento mínimo seja de 500m (quinhentos metros) de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Parágrafo único. As distâncias de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser contadas a partir dos portões de acesso dos estabelecimentos, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

Art. 15. Qualquer alteração de atividade no Alvará de Licença estará sujeita a análise do órgão municipal competente, mediante requerimento específico.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença expedido pelo Município, desde que mantenham as características do alvará de origem, salvo se suas características anteriores confrontarem com o atual interesse público.

Art. 17. A concessão de alvará de licença para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas somente ocorrerá após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV);

II - parecer favorável do órgão competente;

III - comprovação de que a edificação onde serão instalados os estabelecimentos de comércio especificados no caput deste artigo trata-se de imóvel devidamente coberto, com muro em todas as faces e possuir calçada; e

IV - apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Produzidos.

Parágrafo único. Na área de recuo frontal obrigatório, na calçada e na testada à frente dos estabelecimentos comerciais é proibida a exposição de peças novas e usadas, veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Seção II

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Localizados no Município

Art. 18. O horário de funcionamento ao público dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, respeitadas as restrições previstas neste Código, será livre, observados os preceitos das legislações federal e estadual e demais legislação municipal.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais caracterizados pela sua atividade, como bares, botequins, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e congêneres, poderão funcionar todos os dias, das 8h00 (oito horas) à zero hora (0:00h), de segundas às quintas-feiras, e das 8h (oito horas) à uma hora da madrugada (1:00h) às sextas, sábados, domingos e feriados, ficando proibido, sob qualquer pretexto, o funcionamento fora do horário acima estabelecido.

§ 2.º Os clubes sociais e desportivos, boates, casas de diversão noturna, danceterias, e demais estabelecimentos congêneres, não estão enquadrados nas restrições do horário previstas neste artigo e parágrafos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§ 4.º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado.

§ 5.º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, mediante autorização expressa do Município.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS

Seção I

Do Comércio Ambulante

Art. 19. Considera-se comércio ambulante a atividade de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

§ 1.º A atividade a que se refere este capítulo restringe-se ao comércio de gêneros alimentícios, tais como caldo-de-cana, venda de lanches, salgadinhos, refrigerantes, guloseimas, artesanato e similares.

§ 2.º É proibido o exercício do comércio ambulante sem a prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 3.º Constituem requisitos básicos para concessão alvará de licença para comércio ambulante, a constatação de incapacidade econômica do requerente para constituir empresa como pessoa jurídica e a comprovação de residência ou domicílio neste Município.

Art. 20. Os processos de solicitação de alvará de licença para o comércio ambulante no Município serão analisados e aprovados pelo órgão municipal com incumbência para fiscalização de atividades comerciais.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Cabe ao órgão municipal com incumbência para fiscalização de atividades comerciais. receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de licença para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada, conforme o caso.

§ 2.º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado ao órgão municipal competente para expedição do alvará de licença acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos e prévia autorização da vigilância sanitária, se necessário.

§ 3.º O alvará de licença expedido e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§ 4.º Os locais, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo órgão municipal competente.

Art. 21. O alvará de licença para comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado, sendo vedados auxiliares e funcionários sem identificação.

Parágrafo único. Constarão os seguintes dados no alvará de licença para comércio ambulante:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias, objeto da autorização; IV - horário e local;

V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria;

VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará em penalidades constantes desta lei.

Art. 23. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado do Paraná e da União.

§ 1.º Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a prévia autorização da vigilância sanitária atualizada.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e a prévia autorização da vigilância sanitária atualizados.

§ 3.º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 4.º A venda de mercadorias não previstas no caput deste artigo dependerá de análise prévia dos órgãos municipais competentes.

§ 5.º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos automotores ou de propulsão animal ou humana, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.

§ 6.º A venda ambulante em veículos motorizados, trailer ou food truck será autorizada somente em locais fixos.

§ 7.º Fica proibido o comércio de produtos saneantes e domissanitários.

§ 8.º Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

Art. 24. Ao vendedor ambulante cabem as seguintes obrigações:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de licença para comércio ambulante e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, e no disposto na legislação sanitária estadual;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de licença;

VI - manter o alvará de licença e a prévia autorização da Vigilância Sanitária devidamente atualizados e no local de trabalho;

VII - usar todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) condizentes com as atividades exercidas;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com compartimento para lixo orgânico e lixo reciclável, considerando a coleta seletiva do município, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e

IX - recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Art. 25. Fica vedado ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico cultural e arquitetônico municipal, estadual e federal;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nos logradouros fora dos locais previamente autorizados;

V - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

VI - transitar e permanecer nos logradouros públicos, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes; VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo; IX - vender bebidas alcoólicas;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a 200m (duzentos metros) de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XIII - comercializar dentro das feiras livres ou em uma distância inferior a 100m (cem) metros do local onde é realizada;

XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100m (cem metros) do portão principal das escolas de ensino fundamental e médio, a menos de 10m (dez metros) de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22h (vinte e duas horas).



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

Art. 26. O alvará de licença para comércio ambulante deverá ser revalidado anualmente.

§ 1.º Para a renovação anual do alvará de licença para comércio ambulante deverá apresentar requerimento dirigido ao órgão municipal competente instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização.

§ 2.º A não renovação alvará de licença para comércio ambulante sem justificação, acarretará no seu cancelamento sumário por parte do Município, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 27. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 28. Órgãos municipais competentes farão a fiscalização do comércio ambulante, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para cumprimento de que trata o caput deste artigo, os órgãos municipais competentes poderão requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 29. As disposições deste capítulo cabem ao comércio ambulante da área urbana, bem como das unidades de urbanizações específicas deste Município, no que forem aplicáveis.

Seção II

Das Feiras

Art. 30. As feiras têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1.º As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- I - in natura: hortifrutigranjeiros in natura ou processados, cereais e peixes;
- II - industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção;
- III - prontas para consumo humano: frituras em geral, assados, lanches e sucos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

I – naturais:- flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;

II – artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira, confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

§ 3.º Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da vigilância sanitária.

Art. 31. Será proibida a venda nas feiras qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

Art. 32. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão municipal competente, preencher requerimento e apresentar os documentos exigidos.

§ 1.º Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei.

§ 2.º Terão prioridade no exercício do comércio em feiras, os agricultores e produtores deste Município, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. No alvará de licença de feirante constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar produto que não conste no seu alvará de licença.

Art. 34. O alvará de licença de feirante tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35. O alvará de licença de feirante deverá ser revalidado anualmente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Para a renovação anual do alvará de licença o feirante deverá apresentar requerimento dirigido ao órgão municipal competente instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização.

§ 2.º A não renovação alvará de licença de feirante sem justificação, acarretará no seu cancelamento sumário por parte do Município, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

§ 3.º Em caso de extravio do alvará de licença o feirante deverá requerer a segunda via junto ao órgão municipal competente.

Art. 36. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

Art. 37. As feiras funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, nos dias e horários previamente estabelecidos.

§ 1.º A localização das bancas será estabelecida pelo órgão municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.

§ 2.º As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e deverão seguir as medidas e padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 3.º Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

§ 4.º O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

Art. 38. A criação de novas feiras estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I - demanda de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local; e
- IV - interesse da Administração Municipal.

Art. 39. Ao feirante cabem as seguintes obrigações:

- I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;

III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;

IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;

V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;

VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;

VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios;

IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;

X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização; e

XI - portar crachá de identificação.

Parágrafo único. Mediante justificativa prévia ao órgão municipal competente o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 40. É vedado ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

II - venda de bebidas alcoólicas para consumo no local da realização da feira;

III - transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei e nos casos autorizados pelo Município;

IV - apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina e algazarra.

§ 1.º Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação do órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pelo órgão municipal responsável pela concessão do alvará.

Art. 41. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto ao órgão municipal competente, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 42. As feiras poderão funcionar nos horários previstos neste código:

I - feira diurna: das 8h (oito horas) às 17h59min (dezessete horas e cinquenta e nove minutos);

II - feira noturna: das 18h (dezoito horas) às 22:00h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. Poderão ser realizadas feiras em outros horários, desde que aprovadas pelo órgão municipal responsável pela concessão dos alvarás.

Art. 43. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras diurnas deverá ser iniciado com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário do seu início, devendo tomar todas as precauções necessárias no sentido de não atrapalhar o trânsito e a ordem local;

II - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no passeio;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado em local distinto ao da realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

III - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela órgão municipal competente e respeitado o horário para esse procedimento;

IV - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

V - encerradas as atividades comerciais, os veículos dos feirantes poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

VI - o desmonte das feiras diurnas e noturnas não poderão exceder 02 (duas) horas do término da feira.

Parágrafo único. Após o encerramento dos trabalhos, o feirante deverá deixar o logradouro completamente desocupado e limpo.

Art. 44. Os feirantes respondem perante o órgão municipal competente pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, NATURAL, ARQUEOLÓGICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 45. A preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico do Município de Palmeira, é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 46. O patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico do Município de Palmeira, é constituído pelo conjunto de bens móveis, imóveis, materiais e imateriais e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, devido ao seu significado para a identidade e qualidade de vida coletiva.

Parágrafo único. Incluem-se entre os bens a que se refere este artigo, os monumentos naturais, bem como os sítios, paisagens e os ambientes que devam ser conservados e protegidos para assegurar ao povo sua identidade cultural, sua qualidade de vida e o potencial turístico do município.

Art. 47. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico segundo os procedimentos e regulamentos deste código, através de um conselho municipal, que deverá ser criado por lei municipal específica dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta legislação.

§ 1.º O conselho municipal mencionado no "caput" deste artigo, possui caráter consultivo e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

§ 2.º O conselho municipal será composto por 05 membros, cabendo a presidência ao primeiro, sendo:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I - um representante do Município de Palmeira;
- II - um representante do Conselho Municipal de Contribuintes;
- III - um representante do Instituto Histórico e Geográfico de Palmeira;
- IV - um representante da Associação Comercial e Industrial de Palmeira;
- V - um representante do Conselho de Turismo de Palmeira (CODETUR).

§ 3.º Para cada membro titular do conselho municipal, deverá ser indicado um suplente.

§ 4.º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5.º O Conselho elaborará o seu regimento interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da posse de seus conselheiros.

§ 6.º Em cada processo o conselho municipal poderá ouvir a opinião de especialistas, que poderão ser técnico- profissionais da área de conhecimento específico, ou representantes de interesse do bem em análise. O conselho municipal, também, poderá promover termos de cooperação técnica com instituições que possam contribuir com o seu bom desempenho.

Art. 48. Fica instituído o Livro Tombo do Patrimônio Material, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal considerar de interesse de preservação do município.

§ 1.º Fica, também, instituído o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis, de domínio público.

§ 2.º Estes livros terão termo de abertura e encerramento, folhas numeradas e rubricadas pelo presidente do conselho municipal que assinou o termo de abertura.

Seção II

Do Processo De Tombamento

Art. 49. Para inscrição no Livro Tombo do Patrimônio Material e no Livro do Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, será instaurado processo que principia por iniciativa:

- I - do executivo;
- II - do proprietário;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

III - de entidades organizadas;

IV - de qualquer do povo.

§ 1.º Em todos os casos de iniciativa para inscrição no Livro Tombo do Patrimônio Material e no Livro do Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível o requerimento deverá ser registrado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Palmeira e dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Caberá ao Prefeito Municipal determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento, para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico do Município de Palmeira.

Art. 50. O Conselho Municipal, poderá propor o tombamento ex-officio de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 51. Os requerimentos de tombamento poderão ser indeferidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento em parecer técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de encaminhamento do processo ao referido conselho.

§ 1.º Em caso de indeferimento, caberá ao solicitante pleitear recurso ao Conselho Municipal, o qual decidirá dentro de 15 (quinze) dias.

§ 2.º O pedido de tombamento, será instruído com documentação e descrição o mais detalhado possível, para a individualização do bem.

Art. 52. Para a validade do processo de tombamento de bens particulares, é indispensável a notificação da pessoa física ou jurídica, a quem pertencer a posse ou a propriedade do bem objeto do tombamento.

Art. 53. Por intermédio da notificação, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, deverá ser cientificado dos atos e termos do processo, devendo a mesma ser nas seguintes condições:

I - pessoalmente, quando domiciliado no município;

II - por carta registrada com aviso de recepção pessoal (AR), quando domiciliado fora do município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade da notificação;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar a integridade do objeto tombado.

Parágrafo único. O edital de notificação deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal de circulação no município e, se não existir, de circulação regional.

Art. 54. A notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual provém o ato, e, do proprietário, possuidor ou detentor do bem, a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre; e,

c) estimativa de valor.

IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico do Município de Palmeira, se o notificado anuir tácita, ou expressamente, ao ato, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, ou da data da última publicação do edital;

V - a data e a assinatura da autoridade responsável; e,

VI - plano gestor de curto, médio e longo prazo do objeto a ser tombado e seu entorno.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver nome dos componentes, bem como, registro imobiliário competente, se houver.

Art. 55. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, será usado o mesmo procedimento previsto neste capítulo, aos respectivos proprietários, possuidores ou detentores.

Art. 56. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens, as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação do bem tombado, até decisão final.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 57. Decorrido o prazo determinado neste capítulo, com ou sem impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal para julgamento.

Art. 58. O Conselho Municipal poderá solicitar ao órgão municipal competente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para julgamento final do processo de tombamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, caso sejam necessárias diligências externas.

Art. 59. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá solicitar ao órgão municipal competente novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 60. Na decisão do Conselho Municipal, que determinar o tombamento, deverá constar:

- I - descrição e documentação do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município; e,
- VI - no caso do tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 61. A decisão do Conselho Municipal que determina a inscrição definitiva do bem no Livro Tombo Municipal será publicada no Diário Oficial, oficiada ao competente Registro de Imóveis, para os bens imóveis, e, ao Registro de Títulos e Documentos, para os bens móveis, devendo a decisão, em ambos os casos, ser publicada em órgão oficial de divulgação do município.

Parágrafo único. Caso o tombamento cause restrições aos bens do entorno, será oficiado ao Registro de Imóveis, para as averbações das matérias respectivas.

Art. 62. Se a decisão do Conselho Municipal for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Da Proteção e Conservação de Bens Tombados

Art. 63. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos desta Lei e do Conselho Municipal.

Art. 64. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1.º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo ao órgão municipal competente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2.º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito ad referendum pelo representante do órgão municipal competente.

Art. 65. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou omissão, deverá ser solicitado o pronunciamento do Conselho Municipal sobre o assunto.

Art. 66. Logo após o pronunciamento do Conselho Municipal, o órgão municipal competente, poderá determinar ao proprietário, possuidor ou detentor, a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1.º O ato a que se refere o caput, será emitido de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2.º Se o órgão municipal competente não determinar a realização das obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 67. Logo após o pronunciamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o órgão municipal competente, poderá determinar ao proprietário, possuidor ou detentor, a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1.º O ato a que se refere o caput, será emitido de ofício, por solicitação de qualquer do povo, ou ainda, da sociedade civil organizada.

§ 2.º Se o órgão municipal competente não determinar a realização das obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 68. Se o proprietário, possuidor ou detentor do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Poder Público a realizará, efetuando a cobrança dos valores despendidos, acrescido de multa prevista nesta Lei, apresentando a respectiva conta ao proprietário, possuidor ou detentor do bem.

Parágrafo único. Se não houver o pagamento nos prazos legais estipulados, o valor será lançado em dívida ativa.

Art. 69. As obras de que trata o artigo anterior, poderão ser dispensadas de pagamento, se o proprietário, possuidor ou detentor do bem, não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento, e não possuir outro imóvel além do tombado.

Art. 70. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 71. Os bens tombados, de propriedade do município, podem ser cedidos a particulares, sendo estabelecidas pelo Conselho Municipal, normas precisas para a preservação.

Art. 72. Deverá o Poder Público fazer seguro, em seu benefício, do bem tombado, e, no caso de dano ou sinistro, os valores oriundos da indenização, deverão ser aplicados integralmente na recuperação, visando manter o seu aspecto original.

Art. 73. O órgão municipal competente deverá manter um arquivo fotográfico, com fotografias a cores, em três ângulos diferentes, nos quais sejam visualizados os detalhes e o todo de cada bem móvel tombado.

Parágrafo único. O acervo de registros fotográficos dos bens tombados deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos.

Art. 74. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário, possuidor ou detentor, deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhado do registro da ocorrência policial.

Art. 75. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado, deverá ser comunicado ao órgão municipal competente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

§ 1.º No caso da venda de qualquer bem tombado, o Poder Público Municipal terá direito preferencial de aquisição, nos mesmos preços e condições de venda, o qual deverá ser exercitado dentro de 30 (trinta) dias da data que for oficialmente comunicado.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º A Secretaria Municipal de Esportes e Cultura enviará semestralmente ao Poder Judiciário da Comarca lista completa e discriminada dos bens móveis e imóveis tombados no município, fazendo solicitação para que os respectivos cartórios informem no caso de qualquer leilão judicial sobre estes bens.

Art. 76. Os órgãos municipais com competência para a concessão de licenças, alvarás ou outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o órgão municipal competente responsável pela gestão do patrimônio histórico, artístico e cultural, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO IV

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 77. A emissão de sons e ruídos, em qualquer atividade, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei, e legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança, definidos em normas e legislações específicas.

Art. 78. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. Os ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade, também estão sujeitos às penalidades desta lei.

Art. 79. Os responsáveis por fontes móveis de poluição sonora estarão sujeitos as penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os carros de som e publicidade são considerados fontes móveis de som.

Art. 80. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Seção I

Dos Divertimentos Públicos



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 81. São considerados divertimentos públicos ou eventos, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, parques, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Art. 82. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, o interessado deve solicitar análise, aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes quanto a:

- I - localização do evento;
- II - acessos e eventuais interferências na circulação viária do local;
- III - atendimento às normas e legislação pertinentes da Vigilância Sanitária;
- IV - atendimento às normas e legislação pertinentes do Corpo de Bombeiros.

§ 1.º A autorização dos órgãos municipais competentes deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da efetiva realização.

§ 2.º O interessado deverá juntar todos os documentos inerentes ao evento, ficando a critério do órgão municipal competente, exigir outros que julgar pertinente à sua aprovação.

§ 3.º A autorização somente será expedida após a apresentação de todos os documentos necessários e a quitação dos tributos municipais devidos e relacionados ao evento e o seu respectivo promotor, seja o solicitante pessoa física ou jurídica.

§ 4.º A autorização para a realização de eventos poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 5.º No caso de venda de ingressos, estes não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento.

§ 6.º Os ingressos serão numerados sequencialmente, limitando-se a sua quantidade à capacidade do local onde será realizado o evento.

§ 7.º Sempre que possível, os ingressos serão emitidos com contra via para ser destacada e entregue ao usuário, a qual constará o nome do evento, horário e local.

§ 8.º Nos casos de emissão de ingressos que permitam o controle eletrônico, será obrigatória a disponibilização do histórico de emissão e compra dos ingressos à fiscalização, sempre que solicitado.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas raves.

Art. 83. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuam infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e ao sossego público.

Art. 84. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica da edificação, que deverá atender aos limites dispostos em legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível do som não ultrapasse os limites estabelecidos em normas e legislações específicas.

Art. 85. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar, conforme normas e legislações pertinentes.

Art. 86. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelos logradouros públicos, deverão apresentar previamente ao órgão municipal competente, para fins de aprovação do uso dos logradouros públicos, os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 87. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas por regulamentos e legislações municipais, estaduais e federais.

Seção II

Do Trânsito Público

Art. 88. Compete ao Município, e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 89. Nos logradouros públicos é proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§ 1.º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da do órgão municipal competente.

§ 2.º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3.º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 90. Nos logradouros públicos é proibido depositar quaisquer tipo de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1.º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas, ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra, conforme autorização específica.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, os impedimentos decorrentes da obstrução ao livre trânsito.

Art. 91. É proibido estacionar veículos sobre os logradouros públicos, áreas verdes e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pela autoridade de trânsito competente.

Art. 92. Nos logradouros públicos é proibido:

- I - preparar reboco ou argamassa;
- II - deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros quando transportados;
- III - lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares; e
- IV - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente.

Art. 93. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 94. Caberá ao Poder Público Municipal, por meio do órgão municipal competente, em interface com outros órgãos pertinentes, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 95. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III - manter a vacinação em dia;
- IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal; e,
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1.º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros públicos ou em imóveis alheios.

§ 2.º É proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 96. É expressamente proibido, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - criar animais, bem como fazer o abate, em áreas localizadas dentro do perímetro urbano do município;

III - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

IV - alimentar de pássaros silvestres em áreas públicas;

V - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;

VI - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;

VII - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;

VIII - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;

IX - praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

X - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;

XI - o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;

XII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

XIII - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação;

XIV - a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus tratos;

XV - realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados; e

XVI - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 97. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I - sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II - sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

III - seu condutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Art. 98. Todo guardião será responsabilizado, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou outros animais, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Os cães de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 99. O Município deverá promover programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 100. Poderão ser autorizados pelo órgão municipal competente, desde que atendida a legislação vigente, a instalação de hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões dos respectivos animais estejam em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal.

Art. 101. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1.º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2.º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3.º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 102. Compete ao Município zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS ESTABELICIMENTOS

Art. 103. Os estabelecimentos instalados neste Município deverão manter a limpeza de seus compartimentos e dos utensílios próprios destas atividades, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 104. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

§ 1.º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2.º Os estabelecimentos e veículos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3.º Os infratores serão convidados a deixar o recinto ou veículo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 105. O Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 106. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 107. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção estadual ou federal.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção estadual ou federal não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 108. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 109. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 110. Os gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, deverão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo de vigência do regime ser superior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 111. Os proprietários ou responsáveis por imóveis deste Município devem manter seus terrenos em adequado estado de conservação e manutenção, devendo evitar também, o acúmulo de qualquer espécie de resíduos em seu interior.

§ 1.º São considerados terrenos em adequado estado de conservação e manutenção, aqueles em que há:

I - ausência de vegetação que possa constituir foco para mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - ausência de vegetação que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

III - ausência de vegetação que, em queda accidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades;

IV - ausência de vegetação que possam servir de esconderijo, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras; e,

V - ausência de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada.

§ 2.º Poderá o Município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no Anexo I desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

§ 3.º Fica proibida a realização de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade, em todo o território do município, conforme legislação estadual pertinente.

Art. 112. Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados para o despejo nos caminhões.

Parágrafo único. Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

Art. 113. Os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, conforme legislação municipal pertinente.

§ 1.º Os materiais recicláveis deverão ser armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 2.º Entende-se por resíduos não recicláveis: papel higiênico, absorventes, fraldas e similares.

§ 3.º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

Art. 114. A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automóveis e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

Art. 115. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel, do locatário ou do responsável pela obra, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Poderá o Município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no Anexo I desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

Art. 116. Os condomínios de residências em série, verticais, horizontais e empresariais deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, em local e recipientes adequados, dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Fica proibido aos moradores dos condomínios citados no caput deste artigo, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e vizinhos.

Art. 117. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, fumaça, fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.

§ 1.º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização do órgão municipal competente, conforme legislação específica.

§ 2.º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.

§ 3.º Nos estabelecimentos ou residências onde existir chaminé, o órgão municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Art. 118. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverão efetuar os reparos devidos.

Art. 119. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, com necessidade de desocupação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverão desocupar o imóvel e efetuar os reparos devidos.

§ 1.º O imóvel que trata o caput deste artigo não deverá ser reaberto antes de executados os reparos devidos.

§ 2.º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§ 3.º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 4.º O órgão municipal competente fará a fiscalização e execução do que dispõe este artigo.

§ 5.º No caso em que trata o presente artigo, não caberá qualquer tipo de indenização ou ressarcimento por parte do Município.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 120. Os serviços de limpeza nos logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 121. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos neste Município serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1.º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§ 2.º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 122. Para preservar a higiene nas vias e logradouros públicos, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei, fica proibido:

I - lançar resíduos, despejar ou atirar papéis ou detritos nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos desocupados e fundos de vale;

II - impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores;

III - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

IV - escoar água servida para a via e/ou galerias de águas pluviais;

V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VI - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 123. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento, para evitar transtornos, bem como manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 124. A coleta ou gerenciamento de resíduos sólidos urbanos será executada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Será cobrada uma taxa municipal pelos serviços de remoção e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 125. Os resíduos sólidos deverão ser depositados em locais apropriados, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, ou ainda, por intermédio de outro processo previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1.º É proibido amontoar resíduos nos logradouros públicos, do interior dos edifícios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

§ 2.º Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto aos órgãos competentes, bem como dar destinação própria aos seus resíduos

Art. 126. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, nominados em legislação específica, bem como aqueles determinados pelo Poder Público Municipal, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS), para análise e aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da autorização da vigilância sanitária.

Art. 127. Todas as obras novas, de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de acordo com regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 128. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil neste Município, far-se-á nos termos deste capítulo.

§ 1.º Entendem-se por resíduos da construção civil aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

§ 2.º A colocação de que trata o presente artigo é de caráter temporário e condicionado à prévia aprovação pelos órgãos municipais competentes.

§ 3.º Os recipientes a que se refere o caput deste artigo poderão ser colocados por empresas devidamente licenciadas pelo Município.

§ 4.º Os contratantes dos recipientes a que se refere o parágrafo 3º serão corresponsáveis pela disposição final dos resíduos, de acordo com legislação pertinente.

Art. 129. Os recipientes deverão apresentar as seguintes características mínimas:

- I - serão de material resistente e inquebrável;
- II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;
- III - deverão dispor de faixas sinalizadoras refletivas; e,
- IV - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria periódica do órgão municipal competente para fins de autorização de funcionamento.

Art. 130. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais com autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 131. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados, bem como deverão garantir a limpeza e a organização do local após sua retirada.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos, as empresas transportadoras deverão solicitar autorização para uso deste espaço ao órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 132. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 133. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - nos logradouros públicos, onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de ônibus coletivos e de táxis;

III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

IV - sobre a calçada;

V - a uma distância inferior a 15 cm (quinze centímetros) e superior a 30 cm (trinta centímetros) da guia do meio-fio; e

VI - nos locais em que o órgão municipal competente entender, justificadamente, não ser possível.

Parágrafo único. Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo órgão municipal competente, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.

Art. 134. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário do recipiente a comprovação da destinação final dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos (CDR), devidamente preenchido.

§ 1.º O Controle de Destinação de Resíduos (CDR) será expedido pelo Município.

§ 2.º O Controle de Destinação de Resíduos (CDR) conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;

II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos; III - quantidade e tipo de resíduos;

IV - número da licença ambiental válida; e

V - data e horário da deposição dos resíduos.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 135. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais deste Município, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos órgãos municipais competentes o controle dos focos de insetos nocivos quando constatados nos edifícios públicos, na vegetação arbórea e no solo dos logradouros públicos.

Art. 136. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, o fato será levado ao conhecimento do órgão municipal competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 137. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

TÍTULO IV

DO IMPEDIMENTO DAS VIAS

CAPÍTULO I DAS VIAS URBANAS

Art. 138. Poderá o Município autorizar a instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições junto aos órgãos competentes:

I - apresentação do croqui referente à implantação e os documentos referentes a responsabilidade técnica dos responsáveis pelas instalações;

II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;

V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado; e,

VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização, com a devida limpeza e organização do local.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VI do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto, barracas ou instalações que no local permanecerem, devendo cobrar do responsável as despesas inerentes e dar a destinação que entender conveniente ao material removido.

Art. 139. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das vias urbanas são atribuições do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 140. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das vias urbanas.

Art. 141. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nas vias urbanas.

Art. 142. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas, ficam obrigadas:

I - a recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas; e

II - a utilizarem materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias urbanas.

Art. 143. O impedimento das vias urbanas deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

Art. 144. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias urbanas interditadas para a execução de obras.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 145. É proibido:

I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias urbanas;

II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nas vias urbanas, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes e sacos de lixo, entre outros.

Art. 146. A instalação de serviços de saneamento, energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nas vias urbanas, dependem de autorização do órgão municipal competente.

Art. 147. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes.

Art. 148. Fica proibido a instalação de qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 149. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão municipal competente, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

CAPÍTULO II

DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 150. As vias municipais de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 151. A manutenção das vias municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos municipais competentes.

Art. 152. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das vias municipais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 153. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as vias municipais permaneçam em bom estado; e



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das vias municipais.

§ 1.º A providências previstas no inciso II deverá ser tomadas no prazo máximo de 2 (dois) dias após a constatação da morbidez da vegetação.

§ 2.º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de taxa de administração.

Art. 154. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir o acesso as vias municipais, bem como a observância das seguintes proibições:

I - impedir a manutenção adequada da via municipal e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas vias municipais;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas vias municipais e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das vias municipais para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das vias municipais, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros);

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII - executar manobras sobre as vias municipais, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às vias municipais do Município;

VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; IX - danificar, de qualquer modo, as vias municipais; e

X - depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas vias municipais.

Parágrafo único. O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou das vias municipais, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 155. Estarão sujeitos as penalidades desta Lei os que contrariarem o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá estabelecer um prazo diferenciado aos infratores, para fins de regularização, desde que comprovada a necessidade e não haja prejuízo ao interesse público.

TÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. É proibido:

I - fabricar explosivos sem alvará de licença expedido pelo órgão municipal competente e de acordo com demais legislações pertinentes;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 157. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano deste Município.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e prévia autorização dos órgãos de segurança e fiscalização competentes.

Art. 158. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1.º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis em ônibus coletivos.

§ 2.º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 159. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento de combustíveis automotivos será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais normas pertinentes.

Art. 160. No estabelecimento varejista de comercialização de combustível automotivo será facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 161. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos; e

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensa pelo Município nos dias de festividades, com a prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 162. O Alvará de licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante solicitação requerida pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador do solo, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1.º Na solicitação deverá constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do imóvel;

II - nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

III - localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

V - licenças ambiental e para exploração da atividade minerária conferida pelos órgãos competentes.

§ 2.º A solicitação deverá ser instruída pelos seguintes documentos:

I - registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação da solicitação;

II - autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador; e,

III - levantamento planialtimétrico do imóvel, georreferenciado, com indicação de curvas de nível com equidistância mínima de 1m (um metro), contendo a delimitação da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa complementar de cem metros no seu entorno.

§ 3.º O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

§ 4.º Ao conceder o alvará de licença o Município poderá, justificadamente, fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 163. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 2000m (dois mil metros);

II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 164. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer logradouro público, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único. Fora do perímetro urbano do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 165. A pedreira licenciada, ou parte dela, que em razão da sua exploração, venha posteriormente causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente, estará sujeita à interdição e às infrações definidas nesta Lei.

Art. 166. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras de acordo com a legislação pertinente.

Art. 167. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - fora do perímetro urbano do Município e a uma distância superior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais;

II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e

III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 168. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água existentes no Município.

Art. 169. O Município não expedirá alvará de licença para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 170. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e demais normas pertinentes.

TÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 171. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 172. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;

II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 173. Não são consideradas publicidades:

I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II- as denominações de edifícios e condomínios;

III- os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens indicativas do Poder Público;

V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);

VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);

VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e

IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 174. Toda publicidade deverá:

I - oferecer condições de segurança ao público;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - ser mantida em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual, com observância das normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;

III - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas; e

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 175. A exploração da publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em imóveis privados, mas visíveis dos lugares públicos, depende de autorização do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

§ 2.º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado e definida em legislação específica.

Art. 176. Não será autorizada a publicidade:

I - que, por sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - que contenha incorreções de linguagem;

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau;

VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico;

XI - nos muros, grades e terrenos baldios;

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XII - nos templos e casas de oração;

XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública;

XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores.

Art. 177. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, através de solicitação devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) A localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal; e

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida por autenticidade;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - termo de responsabilidade técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

Art. 178. Tratando-se de publicidade em luminosos, os pedidos deverão indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1.º As publicidades suspensas, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,5m (dois metros e meio) do logradouro público.

§ 2.º Quando se tratar de edifícios com mais de um pavimento, a publicidade das partes térreas não poderão prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 179. As publicidades por meio de panfletagem em logradouros públicos, principalmente os distribuídos em semáforos, dependem de autorização do órgão municipal competente, de acordo com o disposto neste título.

§ 1.º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem deverão cumprir os requisitos contidos na autorização recebida, como horário de funcionamento, local da panfletagem e número de pessoas panfletando.

§ 2.º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§ 3.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 m (vinte metros) em qualquer direção de logradouro públicos, contados do ponto fixado para a atividade.

§ 4.º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) do horário de início da atividade, desde que comprove o recolhimento da respectiva taxa.

§ 5.º O material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1,5 cm (um vírgula cinco centímetros) de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha continua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 179. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares.

Parágrafo único. Poderá o órgão municipal competente, autorizar dimensões específicas e diferenciadas, conforme a finalidade e interesse público.

Art. 180. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 181. Em se tratando de publicidade de empresa, instaladas na fachada ou cobertura da edificação do imóvel do empreendimento, bem como no recuo frontal deste mesmo imóvel, a mesma fica isenta do pagamento da taxa de publicidade, desde que atendidas as dimensões estipuladas em legislação específica.

Art. 182. As dimensões das publicidades previstas neste título terão regulamentação específica.

TÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Os cemitérios situados no Município poderão ser:

I - públicos;

II - Privados

Art. 184. Os cemitérios públicos serão administrados diretamente pelo Poder Público Municipal ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão.

Art. 185. A implantação e a exploração de cemitérios por pessoas jurídicas de direito privado somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 186. Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, autorizatários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios públicos.

Art. 187. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal ou por outro órgão por ele designado.

Art. 188. Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 189. É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta Lei.

Art. 190. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

Art. 191. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas em normas pertinentes.

Art. 192. A alvará de licença para cemitérios somente se dará depois de concluído, no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.

Art. 193. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do órgão municipal competente.

§ 1.º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2.º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão do órgão competente e a atividade autorizada mediante o alvará de licença e prévia autorização da vigilância sanitária.

Art. 194. Os cemitérios serão de três tipos:

I - convencionais;

II - cemitérios-parques;

III - cemitérios verticais.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 195. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme normas específicas, e seguirão as disposições emanadas pelo Município.

Art. 196. Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão municipal competente.

Art. 197. Os cemitérios deverão ter obrigatoriamente os registros em livro próprio e sistema informatizado de todas as inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Art. 198. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 199. Não será permitido nos cemitérios:

I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;

II - a perturbação da ordem e tranquilidade;

III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;

IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento; V - a entrada de veículos sem prévia autorização;

VI - a prática de mendicância;

VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;

VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;

IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares;

X - a realização de festejos e diversões.

Art. 200. Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

Art. 201. As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Poderá o órgão municipal competente, em casos excepcionais, liberar inumações fora do horário normal.

§ 2.º As inumações dar-se-ão em gavetas conjugadas.

§ 3.º Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 202. Para os efeitos desta Lei considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre:

I - para adultos: de 2m (dois metros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura, e um 1,75m (um metro vírgula setenta e cinco centímetros) de profundidade; e

II - para infantes: de 1,5m (um metro vírgula cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura, e um 1,70m (um metro vírgula setenta centímetros) de profundidade.

Art. 203. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

Art. 204. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva causa mortis.

Art. 205. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 206. Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36h (trinta e seis) horas do falecimento.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico.

Art. 207. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

Art. 208. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, o órgão municipal competente, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 209. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 210. As inumações deverão ser precedidas do pagamento da taxa correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento.

Art. 211. Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo único. Nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 212. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:

I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e

II - para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o órgão municipal competente poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 213. A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente por intermédio de expediente que indicará, sempre que possível:

I - o nome do falecido e filiação;

II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;

III - número da sepultura e da quadra;

IV - nome do cemitério em que foi sepultado;

V - fins a que se destina a exumação;

VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 214. Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa do órgão municipal competente, quando for temporária.

Art. 215. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

I - a identificação da parte que autoriza o pedido; II - a razão do pedido; e

III - a causa da morte.

Art. 216. A exumação, por iniciativa do órgão municipal competente, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa deste Município, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 217. Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossuário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro vírgula setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Art. 218. As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento de taxa correspondente, ressalvada a hipótese de requisições decorrentes de demandas judiciais ou inquéritos policiais.

Art. 219. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, acompanhado de documentos que comprovem:

I - a identificação da parte que autoriza o pedido;

II - o cemitério a que se destinam os despojos;

III - a razão do pedido; e

IV - a causa da morte.

§ 1.º A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

§ 2.º No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

§ 3.º Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

§ 4.º A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 220. O órgão municipal competente expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento de taxa correspondente.

Seção I

Das Concessões



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 221. As concessões serão outorgadas pelo Município, mediante a concessão de terrenos cemiteriais ou lotes edificadas, à pessoa física ou à pessoa jurídica.

§ 1.º As concessões poderão ser:

I - de uso temporário;

II - de uso perpétuo.

§ 2.º A outorga das concessões de terrenos cemiteriais poderá ser feita mediante a apresentação da certidão de óbito e disponibilidade de terrenos cemiteriais, sejam eles edificadas ou não.

Art. 222. As concessões poderão ser para terrenos edificadas ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pelo órgão municipal competente.

Art. 223. No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua;

II - comprovação de moradia neste Município;

III - pagamento do taxa anual correspondente;

IV - a duração será de 3 (três) anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

Parágrafo único. Independência de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de pessoas sem identificação, e os casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

Art. 224. Observadas as disposições desta Lei, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento da taxa correspondente e pedido formulado por intermédio de requerimento, contendo os seguintes dados:

I - nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga; II - número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e

III - nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 225. O órgão municipal competente não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias com o intuito de veneração, ou ainda, por danos a eles causados por terceiros.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 226. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 227. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão temporária.

Art. 228. Em se tratando de terreno edificado pelo órgão municipal e cedido a título de concessão temporária, caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio, até a finalização do período em que perdurar a concessão.

Art. 229. Dependerão de autorização do órgão municipal competente os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Art. 230. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias concedidas.

Art. 231. Nos cemitérios-parque o órgão municipal competente poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 232. Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pelo órgão municipal competente, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

Art. 233. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1.º Em se tratando de pessoa jurídica admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

§ 2.º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo viúvo (a), pelo inventariante ou por parente de primeiro grau.

§ 3.º Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção.

Art. 234. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão do terreno cemiterial.

Art. 235. Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pelo órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 236. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada por intermédio de requerimento perante o órgão municipal competente, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 237. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao órgão municipal competente, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 238. Em caso de emergência a licença para construção poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 239. O órgão municipal competente concederá, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 240. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo órgão municipal competente;

III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;

IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e

V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 250. O órgão municipal competente poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 251. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I - de 1.º de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;

II - de 15 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e

III - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 252. O órgão municipal competente somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação de documentos sobre o corpo que ali será enterrado;

II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de terrenos localizados nos cemitérios municipais.

Art. 253. O órgão municipal competente poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

I - quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação administrativa;

II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e

IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

§ 1.º Considera-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

§ 2.º Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

§ 3.º Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados pelo órgão municipal competente, responsável pela concessão de terrenos cemiteriais.

Art. 254. Decorridos os prazos para que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação serão os restos mortais exumados.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 255. As concessões serão outorgadas por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão municipal competente.

Art. 256. As revogações serão processadas por intermédio de decreto.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 257. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de contratação de serviços por procedimentos administrativos ditados pelo Poder Público Municipal, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

Art. 258. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução e conclusão das obras consideradas essenciais que viabilizem as condições de uso do cemitério, tais como a capela para velório e preces, as vias internas de circulação e a separação de quadras e terrenos.

Art. 259. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;

II - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;

III - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;

IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;

V - os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

VI - os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos; e

VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§ 2.º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

§ 3.º Ao procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 260. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 261. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DOS CREMATÓRIOS

Art. 262. O Município poderá executar diretamente ou autorizar, ou realizar de ambas as formas, a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas a permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 263. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, o cônjuge, o companheiro ou o convivente sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2.º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 3.º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 4.º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da morte.

Art. 264. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 265. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

Art. 266. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1.º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2.º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 267. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as taxas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 268. Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, fora da área urbana do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais cemitérios municipais.

Art. 269. Entendem-se por animais domésticos de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único. A regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 270. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou privados, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VIII

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 271. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1.º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2.º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3.º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

§ 4.º Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância, que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas, de personagens do folclore, de acidentes geográficos, relacionados com a flora e a fauna locais.

§ 5.º Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 6.º As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

§ 7.º Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

§ 8.º Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

§ 9.º As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 10. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 11. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do habite-se, a colocação das placas respectivas, as expensas do proprietário.

§ 12. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

§ 13. Todas as edificações existentes, que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas a expensas do proprietário.

§ 14. É obrigatória a afixação da placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada, estando em local visível para a consulta pública.

§ 15. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra e será exigida a fixação.

§ 16. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente.

§ 17. Serão notificados para regularização, podendo ser penalizados caso não atendida a notificação, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida.

TITULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 272. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis pertinentes.

Art. 273. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 274. A infração se prova com a lavratura do auto de infração, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Sempre que possível, será captada a respectiva imagem fotográfica e a georreferência aproximada, com o objetivo de instruir o respectivo auto de infração.

§ 2.º Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 275. A responsabilidade da infração é atribuída:

I - à pessoa física ou jurídica; ou,

II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 276. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do alvará de licença;

III - cassação do alvará de licença;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;

V - apreensão de bens.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes a cada infração cometida.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas neste título não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 3.º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4.º As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo I parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 277. A notificação é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, com orientações específicas.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º A infração se prova com a notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 2.º A notificação será lavrada em 3 (três) vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura, a segunda para a Procuradoria e a outra, retidas pelo órgão autuante.

§ 3.º Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura da notificação, será o infrator comunicado através de Carta Registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 278. Todo auto de infração deverá conter:

I - nome completo do infrator e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;

II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;

III - o fato ou ato constitutivo da infração;

IV - o preceito legal infringido;

V - o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias; VI - a assinatura de quem o lavrou;

VII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Art. 279. Lavrada a notificação, poderá o infrator apresentar defesa escrita, com os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15(quinze) dias úteis a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 280. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no ato da notificação, por desrespeito ao embargo imposto pela fiscalização, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Parágrafo único. A multa ainda será aplicada, de forma autônoma, nos demais casos em que for constatada infringência a esta lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 281. As multas serão aplicadas ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 282. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 283. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 284. A suspensão do alvará de licença se dará quando:

I - após 30 (trinta) dias do auto de infração, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - nos casos em que o infrator seja reincidente, mediante autuação específica, considerando-se como reincidência a mesma infração anteriormente cometida.

§ 1.º A suspensão deverá ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao que está disposto nesta lei, objetivando evitar a possível cassação do alvará de licença.

§ 2.º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento específico em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3.º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, assim como a atividade empreendida ser suspensa, além de ser paralisado o uso a que se refere a licença.

§ 4.º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 285. A cassação do alvará de licença se dará quando:

I - após 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão do alvará de licença, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - a cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após aplicação da penalidade de suspensão da licença, ou no caso do infrator ser reincidente.

§ 1.º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades após a aplicação da pena de cassação da licença, o seu acesso será lacrado, impedindo a respectiva circulação de pessoas e objetos.

§ 2.º A imposição da pena de cassação da licença, mediante a respectiva restrição de circulação com lacres, não impede a aplicação de outras medidas e penalidades legais.

§ 3.º Em caso de violação do lacre, o órgão municipal competente comunicará o fato à aos outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades e medidas aplicáveis.

§ 4.º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

CAPÍTULO V

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 286. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, quando estes estiverem funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, no alvará de licença ou na autorização emitida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A interdição de que trata o caput deste artigo também poderá decorrer de determinação judicial.

Art. 287. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos desta Lei, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta penalidade o órgão municipal competente deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 288. Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de infração.

Art. 289. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente à segurança, à saúde e à fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO

Art. 290. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fazer a apreensão objetos, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 291. Os objetos apreendidos não perecíveis e/ou não decomponíveis serão guardados no depósito do município por um prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1.º O proprietário dos objetos apreendidos poderá fazer a retirada, desde que sanadas as irregularidades cometidas, através de documento de devolução onde constará:

- I - prova de propriedade dos objetos;
- II - apresentação de nota fiscal dos objetos apreendidos em nome do infrator e com data anterior a da apreensão;
- III - comprovação de pagamento de tributos que se façam necessários;
- IV - comprovação de pagamento de multas referentes às infrações cometidas;
- V - comprovação de pagamento à municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem dos bens apreendidos.

§ 2.º Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão, doados, leiloados ou destruídos, conforme dispuser o respectivo edital de desfazimento de bens apreendidos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 292. No caso de apreensão de objetos apreendidos perecíveis e decomponíveis, ou outro qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos do órgão municipal competente;

II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;

III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, a mesma será entregue a uma ou mais instituições sem fins lucrativos, mediante comprovante; e

IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 293. Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1.º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.

§ 2.º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, segurança do patrimônio público ou privado, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o caput deste artigo.

§ 3.º O saneamento da irregularidade e emissão da respectiva notificação, não impede a aplicação das penas previstas nesta lei.

Art. 294. A notificação ou o auto de infração será entregue diretamente ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico.

§ 1.º Não localizado o infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, a notificação ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Ausente o comprovante de recebimento da notificação ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§ 3.º No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, deverá a notificação ou o auto de infração, ser atestado pelo agente autuador.

Art. 295. O infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a notificação ou autuação, contados da data de seu recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 296. A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 297. Apresentada defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado aos órgãos técnicos competentes, para que em seguida, seja remetido para a Procuradoria Geral do Município, que elaborará parecer jurídico.

Art. 298. Da decisão proferida pelo chefe máximo do órgão autuador, caberá recurso ao Prefeito do Município, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da notificação de imputação da penalidade ou da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial do Município, caso não seja possível a entrega ao interessado.

Art. 299. A decisão definitiva exarada pelo chefe máximo do órgão autuador, será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.

Art. 300. Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 301. Não sendo atendidas as determinações impostas pelo poder público municipal, será intentada a competente ação judicial.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 302. Os casos omissos serão analisados pelo conselho competente, que deliberará a respeito na forma de Resolução, a qual passará a ser adotada como parâmetro para aplicação desta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 303. As infrações descritas no Anexo Único, parte integrante desta Lei, constitui rol exemplificativo, fato este que autoriza o Município a autuar as demais infrações ou omissões previstas nesta lei, fixando multa de 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal.

Art. 304. As alterações de atividades em alvarás de licença e autorizações expedidos anteriormente deverão observar, no que couber, o disposto nesta Lei.

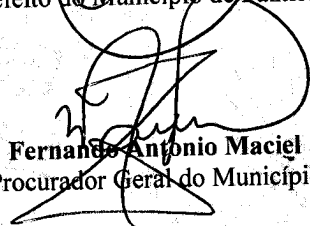
Art. 306 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei n.º 2.274, de 10 de julho de 2003, Lei n.º 2.390, de 15 de julho de 2005, Lei n.º 3.215, de 20 de julho de 2011, Lei n.º 4.141, de 17 de dezembro de 2015 e Lei 4.342, de 19 de abril de 2017.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município

[illegible]



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

12	Exercer a atividade de ambulante fora do horário estipulado	Art. 25	Sim	5	Ambulante	100	30	Sim	-	-	-
13	Colocar à venda mercadorias em condições inadequadas de consumo, não atendendo, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, e no disposto no Código Sanitário do Estado	Art. 24	Sim	1	Ambulante	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim
14	Ambulante transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito	Art. 24	Sim	5	Ambulante	100	30	Sim	-	-	-
15	Ambulante não acatar ordens da fiscalização, não exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de licença	Art. 24	Sim	5	Ambulante	100	30	Sim	-	-	-
16	Não manter o alvará de licença para comércio ambulante e a prévia autorização da Vigilância Sanitária devidamente atualizados e no local de trabalho	Art. 24	Sim	5	Ambulante	100	30	Sim	-	-	-
17	Ambulante não usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas	Art. 24	Sim	30	Ambulante	100	30	Sim	-	-	-
18	Ambulante não manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixo com compartimento para lixo orgânico e lixo reciclável, considerando a coleta seletiva do município, com tampa acionada por pedal, à disposição do público	Art. 24	Sim	5	Ambulante	100	30	Sim	-	-	-

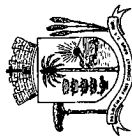


Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11 – Centro – CEP 84.130-000 – Palmeira/PR – Fone: (42) 3909-5000
home page: www.prefeiturapalmeira.com.br



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

		Art. 26	Sim	30	Ambulante	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
27	Não validação do alvará de licença para comércio ambulante anualmente	Art. 26	Sim	30	Ambulante	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
28	Comercializar em feiras mercadorias que não estejam de acordo com as disposições da legislação sanitária	Art. 31	Sim	15	Feirante	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
29	Não retirar mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente	Art. 31	Sim	1	Feirante	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
30	Comercializar produto que não conste no seu alvará de licença do feirante	Art. 33	Sim	5	Feirante	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
31	Não validar anualmente do alvará de licença de feirante	Art. 35	Sim	30	Feirante	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
32	O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio	Art. 36	Sim	30	Feirante	100	30	Sim	Sim	-	-	-	-
33	Alterar ou permutar a localização das bancas de feirantes, bem como ampliar áreas destas	Art. 37 §1º	Sim	30	Feirante	100	30	Sim	Sim	-	-	-	-
34	O feirante danificar muro, o passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados	Art. 36 §4º	Sim	10	Feirante	300	30	Sim	Sim	-	-	-	-
35	Deixar de cumprir a escala constante de seu alvará de licença do feirante	Art. 39	Sim	30	Feirante	100	30	Sim	Sim	-	-	-	-
36	O feirante deixar de acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, descumprir as normas de boa conduta, apregoar suas mercadorias com algazarra ou uso de instrumento sonoro	Art. 39	Sim	5	Feirante	100	30	Sim	Sim	-	-	-	-



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

37	O feirante que deixar de manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente	Art 39	Sim	5	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
38	Prolongar o encerramento da feira além do horário previsto	Art 39	Sim	1	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
39	O feirante deixar de manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência	Art 39	Sim	5	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
40	O feirante deixar de efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas	Art 39	Sim	5	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
41	Depositar os detritos do seu comércio em feiras em recipientes inadequados	Art 39	Sim	1	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
42	O feirante deixar de usar jaleco padronizado limpo para a comercialização de produtos alimentícios	Art 39	Sim	30	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
43	Deixar de expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença para feirantes	Art 39	Sim	30	Feirante	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
44	O feirante deixar de colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização	Art 39	Sim	10	Feirante	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
45	Deixar de portar crachá de identificação de feirante	Art 39	Sim	5	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
46	Ausência do feirante por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência do órgão municipal competente	Art 40	-	-	Feirante	100	30	Sim	-	-	-	-
47	Vender bebidas alcoólicas em feiras	Art 40	-	-	Feirante	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

48	Transferir autorização de feirante	Art. 40	-	-	Feirante	300	30	Sim	-	-	-
49	O feirante apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina e algazarra nas feiras	Art. 40	-	-	Feirante	300	30	Sim	-	-	-
50	Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas e legislações específicas	Art. 78	Sim	10	Executor do ruído	100	30	Sim	-	-	-
51	Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incômodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade	Art. 78 Parágrafo Único	Sim	10	Executor do ruído	100	30	Sim	-	-	-
52	Realizar evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, sem aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes	Art. 82	-	-	Responsável pelo evento ou proprietário do imóvel	500	30	-	-	-	-
53	Vender ingressos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento, sem numeração, sem contra via e sem o nome do evento, horário e local	Art. 82 §5º	-	-	Responsável pelo evento	500	30	Sim	-	-	-
54	Realizar eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves"	Art. 82 §9º	-	-	Responsável pelo evento ou proprietário do imóvel	500	30	-	-	-	-
55	Executar música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres sem necessária a devida adequação acústica da edificação	Art. 84	Sim	30	Proprietário do estabelecimento	500	30	-	-	-	-
56	Promover divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelos logradouros públicos sem apresentar previamente ao órgão municipal competente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou	Art. 86	-	-	Responsável pelo evento	500	30	-	-	-	-



Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11 – Centro – CEP 84.130-000 – Palmeira/PR – Fone: (42) 3909-5000
home page: www.prefeiturapalmeira.com.br



**Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11 – Centro – CEP 84.130-000 – Palmeira/PR – Fone: (42) 3909-5000
home page: www.prefeiturapalmeira.com.br**



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

		Art. 96	-	Proprietário de animal	500	30	-	-	-
77	A utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus tratos	Art. 96	-	Proprietário de animal	500	30	-	-	-
78	Realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados	Art. 96	-	Proprietário de animal	500	30	-	-	-
79	A apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses	Art. 96	-	Proprietário de animal	500	30	-	-	-
80	Conduzir cães sem guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte	Art. 97	Sim	Proprietário de animal	100	30	-	-	-
81	Conduzir cães com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais	Art. 97	Sim	Proprietário de animal	100	30	-	-	-
82	Conduzir cães sem portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal	Art. 97	Sim	Proprietário de animal	100	30	-	-	-
83	Agressões de animais cometidas contra pessoas ou outros animais	Art. 98	-	Proprietário de animal	500	30	-	-	-
84	Realizar eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento não legalizados ou em locais públicos sem autorização dos órgãos competentes e de acordo com legislação específica	Art. 101	-	Executor da ação	300	30	-	-	-
85	Deixar de manter a limpeza de compartimentos e utensílios próprios das atividades, de acordo com as normas pertinentes nos estabelecimentos instalados neste Município	Art. 103	Sim	Proprietário do estabelecimento	100	30	Sim	Sim	Sim
86	Usar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento	Art. 104	-	Executor da ação	100	30	-	-	-



Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11 – Centro – CEP 84.130-000 – Palmeira/PR – Fone: (42) 3909-5000
home page: www.prefeituraipalmeira.com.br



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		Art. 116	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30			
96	Falta de abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, em locais recipientes adequados, dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização em condomínios de residências em série, verticais, horizontais e empresariais	Art. 116	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30			
97	Não efetuar os reparos devidos nos casos de edificação com insalubridade sanitária, sem necessidade de desocupação	Art. 118	-	-	Proprietário do imóvel	100	30			
98	Não efetuar os reparos devidos nos casos de edificação com insalubridade sanitária, com necessidade de desocupação	Art. 119	-	-	Proprietário do imóvel	100	30			
99	Varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos	Art. 121	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30			
100	Lançar resíduos, despejar ou atirar papéis ou detritos nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos desocupados e fundos de vale	Art. 122	-	-	Executor da ação	150	30			
101	Impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais nos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores	Art. 122	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	200	30			
102	Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades	Art. 122	-	-	Executor da ação	100	30			
103	Escoar água servida para a via e/ou galerias de águas pluviais	Art. 122	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30			
104	Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas	Art. 122	-	-	Executor da ação	100	30			
105	Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.	Art. 122	-	-	Executor da ação	150	30			



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

		Art. 123	Sim	30	Executor da ação	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
106	Transportar cargas que ultrapassem a borda das carroceiras, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento, para evitar transtornos, bem como manter a limpeza das vias em que trafegarem	Art. 123	Sim	30	Executor da ação	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
107	Amontoar resíduos em logradouros públicos	Art. 125	-	-	Executor da ação	150	30	-	-	-	-	-	-
108	Colocação de recipientes coletores de entulho nos pontos de ônibus coletivos e de táxis	Art. 133	Sim	30	Executor da ação	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
109	Colocação de recipientes coletores de entulho em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes	Art. 133	Sim	30	Executor da ação	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
110	Colocação de recipientes coletores de entulho sobre a calçada	Art. 133	Sim	30	Executor da ação	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
111	Colocação de recipientes coletores de entulho a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio	Art. 133	Sim	30	Executor da ação	50	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
112	Deixar de controlar os focos de insetos nocivos em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros	Art. 133	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30	Sim	-	-	-	-	-
113	Deixar de exterminar, na forma apropriada, qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças	Art. 136	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30	Sim	-	-	-	-	-
114	Instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos sem a autorização do Poder Público e sem observadas as seguintes condições impostas pelos órgãos competentes	Art. 138	-	-	Executor da ação	300	30	-	-	-	-	-	-
115	Podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das vias urbanas	Art. 140	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	150	30	Sim	-	-	-	-	-



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

116	É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nas vias urbanas	Art. 141	Sim	30	Executor da ação	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
117	Deixar de recompor o leito ou pavimento danificado e a remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, por Empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas, em prazo não superior a 24 horas	Art. 142	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
118	Deixar de utilizar materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados, por empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas	Art. 142	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
119	Deixar de divulgar, nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, o impedimento das vias urbanas	Art. 143	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
120	Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias urbanas interditadas para a execução de obras	Art. 144	-	-	Proprietário ou condutor do veículo	100	30	-	-	-	-	Sim
121	Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias urbanas (pessoas físicas e jurídicas)	Art. 145	-	-	Executor da ação	100	30	-	-	-	-	-
122	Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou em vagas de estacionamento nas vias urbanas, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, banco, caixotes e sacos de lixo, entre outros (pessoas físicas e jurídicas)	Art. 145	-	-	Executor da ação	100	30	-	-	-	-	Sim
123	Instalar serviços de saneamento, energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nas vias urbanas sem a autorização do órgão municipal competente	Art. 146	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	100	30	-	-	-	-	-
124	Ocupação do passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes por estabelecimentos comerciais	Art. 147	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

		Art. 148	-	-	Executor da ação	300	30	-	-	-	-	Sim
125	Instalar qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização do órgão municipal competente	Art. 155	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	100	30	-	-	-	-	-
126	Deixar de contribuir para que as vias municipais permaneçam em bom estado	Art. 153	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	100	30	-	-	-	-	-
127	A remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das vias municipais	Art. 154	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	100	30	-	-	-	-	-
128	Deixar de requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as vias municipais	Art. 156	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
129	Fabricar explosivos sem alvará de licença expedido pelo órgão municipal competente e de acordo com demais legislações pertinentes	Art. 156	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
130	Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança	Art. 156	-	-	Executor da ação	300	30	-	-	-	-	-
131	Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos	Art. 157	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	300	30	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
132	Vender fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que não satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e sem a prévia autorização da polícia civil	Art. 158	-	-	Proprietário das mercadorias transportadas e transportador	300	30	-	-	-	-	Sim
133	Transportar de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas	Art. 161	-	-	Executor da ação	300	30	-	-	-	-	-
134	Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros											



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

135	Soltar balões em toda a extensão do Município	Art. 161	-	-	300	30	Executor da ação	-	-	-	-
136	Fazer fogueiras nos logradouros públicos	Art. 161	-	-	300	30	Executor da ação	-	-	-	-
137	Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo	Art. 161	-	-	300	30	Executor da ação	-	-	-	-
138	Explorar de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro sem alvará de licença	Art. 163	Sim	30	300	30	Proprietário do imóvel ou pelo explorador do solo	-	-	Sim	Sim
139	Explorar de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer logradouro público, habitação ou área onde acarretar perigo ao público	Art. 164	Sim	30	300	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Sim	Sim	Sim	Sim
140	Explorar de pedreiras fora do perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais	Art. 164 Parágrafo Único	Sim	30	300	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Sim	Sim	Sim	Sim
141	A pedra licenciada ou parte dela, que venha posteriormente causar perigo ou danos a vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente em razão de exploração	Art. 165	Sim	30	300	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Sim	Sim	Sim	Sim
142	Instalar olaria no perímetro urbano do Município e a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais	Art. 167	Sim	30	300	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Sim	Sim	Sim	Sim
143	Construir chaminés em olarias que incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes	Art. 167	Sim	30	100	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	Sim	Sim	Sim	-



Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11 – Centro – CEP 84.130-000 – Palmeira/PR – Fone: (42) 3909-5000
home page: www.prefeiturapalmeira.com.br



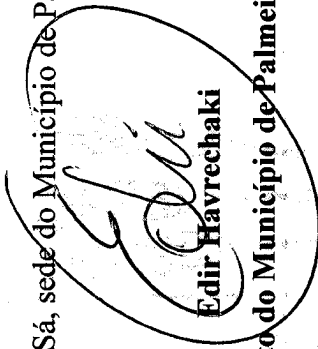
Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11 – Centro – CEP 84.130-000 – Palmelira/PR – Fone: (42) 3909-5000
home page: www.prefeiturapalmelira.com.br



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

	Realizar obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:	Art. 243	30	Executor da ação	300	30			
159	De 01 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras; De 15 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e De 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços								
160	Colocar placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado	Art. 263	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	50	30		

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Município de Palmeira encaminha para vossa análise o projeto de lei que institui o Código de Posturas do Município de Palmeira com o disciplinamento das medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município e estabelece poderes para liberar, fiscalizar, condicionar, restringir ou impedir a prática ou omissão de atos de particulares, bem como disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de organizar e manter a ordem, a higiene, a moralidade pública, o sossego e a segurança pública.

Inicialmente impende dizer que a iniciativa visa modernizar e atualizar o Código de Obras e Posturas, em vigor desde 2002, tornando as normas mais simples e de fácil compreensão pela população. Destaca-se, ainda, que o novo dispositivo observa e complementa outras regulamentações municipais, como o Plano Diretor Participativo de Palmeira, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como outras legislações estaduais e federais vigentes.

Vale ressaltar que as normas de Postura do Município, disciplinam o comportamento e conduta dos cidadãos, prevalecendo o interesse coletivo, promovendo a dignidade de toda pessoa, preservando e melhorando a paisagem urbana. Desta forma, contribui para o desenvolvimento organizado e planejado do município.

A nova legislação irá aprimorar a convivência urbana do contingente populacional de Palmeira, atualmente em constante ascensão econômica e social. Essas regras definirão direitos e deveres de moradores, indústrias, comércio e serviços, já estabelecidos na cidade, além de orientar as novas pessoas físicas e jurídicas, e aqueles que apenas transitam ou trabalham no Município.

Pode-se dizer, portanto, que, uma vez aprovado, será um código de convivência urbana, onde todos terão responsabilidades, fator essencial capaz de viabilizar a convivência entre cidadãos e os espaços público.

Essas as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei complementar à alta deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Nesse novo contexto do planejamento territorial brasileiro, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município